

4.1. Caso o beneficiário não faça a prova exigida no número anterior, a Administração do Território deve providenciar quanto à realização do seguro, debitando os respectivos encargos na conta corrente do empréstimo.

5. Os beneficiários do regime especial de crédito que cessem funções públicas na Administração de Macau antes do termo do prazo por que foi concedido o empréstimo, podem receber quitação do montante ainda em dívida, transmitindo, a título gratuito, a viatura para o património do Território, se adquirida em estado novo ou ao abrigo do direito de preferência estabelecido no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Abril de 1989.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

批 示 第六一/ GM/ 八九號

五月二日第二九/ 八九/ M號法令設立了購置個人使用車輛的特別貸款制度，並將其分配規則和條件交由總督以批示訂定。

為此，按照該法令第三條一款之規定，本人訂定如下：

一、五月二日第二九/ 八九/ M號法令第三條二款所指人士，得要求分一次或多次使用，分六十月期攤還金額最高至澳門幣九萬元之無息貸款，作為購置自用車輛。

二、所購車輛倘屬新車時，按上款規定給予之貸款金額，不得超逾其市場通常訂定的價格，或倘在其他情況時專為此目的而評定之估價。

三、對於取得之新車，市場價格由經濟司按每三個月向財政司提供。

三·一、至於舊車則由財政司為二款之目的促成有關估價。

四、按本批示規定而購得之新車，應購買全保，保費由所有者支付，且應每年證明已履行此責任。

四·一、倘受益人不作出第四款要求的證明時，本地區行政當局應進行投保，並將有關負擔列入貸款賬目內。

五、在貸款分期還款期限告滿前，倘特別貸款制度受益人結束在澳門地區行政當局之公職，而所購車輛屬新車或按照五月二日第二九/ 八九/ M號法令第四條一款所定優先權購買時，得以了結所欠

款項名義將車輛移作本地區財產。

一九八九年四月廿六日于澳門總督辦公室

總督 文禮治

Despacho n.º 62/GM/89

Os contactos recentemente estabelecidos entre delegações de Macau e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas abriram perspectivas até então insuspeitadas de crescimento do volume das trocas comerciais entre as duas economias.

Considera o Governo do Território de interesse relevante, erigido em objectivo da política económica, que as Linhas de Acção Governativa para o corrente ano acolheram, proporcionar a criação de condições que fomentem o desenvolvimento dessas relações. Tem-se em vista, para além do mero reforço da capacidade exportadora do Território, uma diversificação de mercados que torne menos vulneráveis ao capricho da conjuntura internacional sectores vitais da economia de Macau, dentre eles as indústrias mais tradicionais que continuam a afirmar-se como uma das suas principais bases de sustentação.

O incremento das trocas comerciais com a URSS pressupõe, no entanto, a existência de instrumentos adequados à natureza dessas relações, tendo em consideração o enquadramento próprio que deriva da feição institucional das duas economias, uma profundamente liberal e a outra ainda fortemente centralizada.

Prevendo-se constituir com esse objectivo a Sino-Macau, Lda., a que aderiram os agentes económicos com representatividade mais expressiva no que respeita ao fluxo previsional do referido comércio e com maior capacidade potencial para promover o seu desenvolvimento, o Governador de Macau determina:

1. Que a Sino-Macau, Lda., venha a ser reconhecida como instrumento privilegiado de promoção do comércio entre o território de Macau e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, podendo idêntico reconhecimento ser-lhe atribuído para efeitos de promoção do comércio entre o território de Macau e outros países de economia centralizada.

2. Que o Instituto Emissor de Macau estude e negocie com os legítimos representantes da referida sociedade o estabelecimento de linhas de crédito específicas que promovam e sirvam de sustentação ao fluxo regular de comércio que vier a estabelecer-se.

3. Que o disposto neste despacho não prejudica, a qualquer título, a liberdade de comércio entre o Território de Macau e os países para os quais a Sino-Macau, Lda., venha a ser reconhecida como instrumento privilegiado do mesmo, quando conduzidas através de outros agentes económicos habilitados para o efeito.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Abril de 1989.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 3,20

正 毫 二 元 三 銀 價 張 本